

**Lei n.º 374, de 29 de outubro de 2008.**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2009 e dá outras providências.**

LAURO MAINARDI, Prefeito do Município, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul,

Fazo saber, que em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, e no art. 158, § 2.º, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2009, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2006/2009;
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IX - as disposições gerais.

### **I – DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 2º. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2009, 2010 e 2011, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I** composto dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo das metas fiscais anuais;
- II - Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2007;
- III - Demonstrativo das metas fiscais previstas para 2009, 2010 e 2011, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2006, 2007 e 2008;

- IV - Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e despesa;
- V - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;
- VI - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VII - Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais;
- VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IX - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 1º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2009 deverão levar em conta as metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no **Anexo I** que integra esta Lei.

§ 2º. Proceder-se-á à adequação das metas fiscais se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício, surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2009.

Art. 3º. Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2008, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 3º Sendo estes recursos referidos no §2º insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos

## **II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL PARA 2006/2009**

Art. 4º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2009 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2006/2009 - Lei n.º 079, de 06 de dezembro de 2005, e suas alterações, e vão especificadas no **Anexo III**, integrante desta Lei, as quais terão assegurada a alocação de recursos na lei orçamentária de 2009.

§ 1º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2009, observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o "caput" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal e

IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Proceder-se-à adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2009 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

### **III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Na lei de orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG 42/99.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as

suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 7º. O orçamento para o exercício financeiro de 2009 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como os órgãos da administração indireta e fundos municipais, e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional do Município.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 160 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º Integram a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por fontes de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – demonstrativo das receitas por fontes e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII - demonstrativo da fixação da despesa de pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 53, de 2006, e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional n.º 29, de 2000;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal - Emenda Constitucional Nº 25, de 15 de fevereiro de 2000, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do art. 12 desta Lei.

Art 9º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, de que trata o art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/64, conterá:

I - relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício a que se refere a proposta, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no exercício de 2008 e a previsão para o exercício de 2009;

VI - relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do § 1.º do art. 100 da Constituição Federal;

#### **IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art.10. O Orçamento para o exercício de 2009 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, e seus Fundos.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 11. Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no Art. 8º, § 1º, inciso V, desta lei.

§ 1º A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Poder Executivo, podendo, por ato formal do Prefeito Municipal, ser delegada a servidor municipal ou comissão de servidores.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art. 12. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2009 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2008.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2009, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 13 . O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, inclusive o Poder Legislativo, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

Art. 14 . Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados fiscal primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura e

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades, diárias, horas extras, festividades e publicidades.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira,



será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2008, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 . O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro de 2009, o saldo de recursos financeiros porventura existente será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

Art. 16. A lei orçamentária conterà reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I. cobertura de créditos adicionais;

II. atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, será fixada em, no mínimo, 0,20 % (zero vinte por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do *caput* não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 17. Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária Anual, a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 18. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de auxílios e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, desporto e meio ambiente.

§ 1º Para se habilitar ao recebimento de recursos referidos no “caput”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 02 anos, firmada por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º A concessão de benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá estar definida em lei específica e atender, no que couber, ao art. 116 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá atender necessidades de pessoas físicas, através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura,



desporto, turismo e educação, desde que tais ações sejam previamente aprovadas pelo respectivo conselho municipal e autorizadas por lei específica, dispensada esta quanto aos programas de duração continuada, já em execução.

Art. 22. As transferências de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições previstas no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverão atender às seguintes condições, conforme o caso:

I – a necessidade deve ser momentânea, e a atuação do Poder Público se justifica em razão da repercussão social ou econômica que a extinção da entidade representar para o Município.

II – a transferência de recursos deve-se dar em razão de incentivos fiscais para instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços;

III - no caso de concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados ao pagamento de juros não inferiores a 12 % ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- a) concessão através de fundo rotativo;
- b) pré - seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- c) formalização de contrato;

Parágrafo único. através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 24. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2009, em cada evento, não exceda aos valores limite para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo

montante, no exercício de 2009, em cada evento, não exceda a 40 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 25. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

§ 1º Para fins de atendimento do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

§ 2º Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotações destinadas a obras em andamento, cuja execução física tenha ultrapassado 30% por cento até o final do exercício financeiro de 2008.

§ 3º As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público estão demonstrados no **ANEXO IV** desta lei, em cumprimento ao disposto no art. 45, parágrafo único, da LRF.

Art. 26. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os artigos 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do m<sup>2</sup> das construções, do m<sup>2</sup> das pavimentações, do custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar, do custo aluno/ano do ensino infantil, do custo aluno/ano com merenda escolar, do custo da destinação final da tonelada de lixo, do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 27. As metas fiscais para 2009, estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º, serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Parágrafo único. Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

## **V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 28. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 29. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, e em Resolução do Senado Federal.

## **VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 30. No exercício de 2009, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no Art. 7º desta Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, assegurada no art. 37, inciso X, desta, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 31. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- V - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VI - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II e III, além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 06 meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente

administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 32. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

## **VII - DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 33. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 34. O orçamento da seguridade social compreenderá as receitas e despesas destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5.º, III; 194 e 195, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal, na letra "d" do § único do art. 4º e art. 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

§ 1º O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

## VIII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. As receitas serão estimadas e discriminadas considerando a legislação tributaria vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 36. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 2º Não se sujeita às regras do parágrafo anterior a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na lei orçamentária.

Art. 39. As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2009 ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei n.º 079, de 06/12/05 - Plano Plurianual 2006/2009 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 40. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 41. Em consonância com o que dispõe o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 160, % 5, da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 42. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2008, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Exceuem-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA  
29 DE OUTUBRO DE 2008

LAURO MAINARDI  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

VALDIR RÖHRS  
Sec.Mun. Administração  
e Modernização.

Registrado às fls. \_\_\_\_\_  
Do competente livro, em  
29 de outubro de 2008.

\_\_\_\_\_  
Agente Adm. Auxiliar





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009**  
**Anexo III – METAS E PRIORIDADES - 2009**  
**ÓRGÃO 01 – CAMARA DE VEREADORES**  
**PROGRAMA: 01 – AÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**

<b>AÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META FISICA</b>
<b>Manutenção das Atividades do Poder Legislativo</b>	<b>Manutenção</b>	<b>001</b>
<b>Aquisição de veículo para uso do Poder Legislativo</b>	<b>Veículo adquirido</b>	<b>001</b>
<b>Aquisição de bens Imóveis</b>	<b>Imóveis Adquiridos</b>	<b>001</b>
<b>Publicação e divulgação dos atos do Poder Legislativo</b>	<b>Custeio</b>	<b>001</b>
<b>Instalação de Serviços de Assessorias</b>	<b>Custeio</b>	<b>001</b>
<b>Construção e Manutenção de Prédio Público</b>	<b>Prédio</b>	<b>001</b>



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009**  
**Anexo III – METAS E PRIORIDADES - 2009**  
**ÓRGÃO 02 – GABINETE DO PREFEITO**  
**PROGRAMA: 02 – ADMINISTRAÇÃO GERAL**

<b>AÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META FISICA</b>
Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	Manutenção	001
Manutenção das Atividades do Gabinete do Vice Prefeito	Manutenção	001
Publicações e divulgação dos atos oficiais do Poder Executivo	Custeio	001
Manutenção da Procuradoria do Município	Manutenção	001
Manutenção dos Conselhos Municipais	Manutenção	001
Plano de Auxílios e Subvenções	Entidade Beneficiada	001
Manutenção da Unidade de Controle Interno	Manutenção	001
Aquisição de veículo para o Gabinete do Prefeito Municipal	Veículo Adquirido	001



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009  
Anexo III – METAS E PRIORIDADES - 2009  
ÓRGÃO 02 – GABINETE DO PREFEITO  
PROGRAMA: 14 – Assistência Social Básica

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FISICA
Manutenção das Atividades do Gabinete da Primeira Dama	Manutenção	001



Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2009  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES - 2009  
ORGÃO: 03 – Secretaria Municipal de Administração e Modernização  
PROGRAMA: 02 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FISICA
Manutenção das atividades da S.M.A.M. e recursos humanos	Manutenção	001



Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2009  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES - 2009  
ORGÃO: 04 – Secretaria Municipal de Educação  
PROGRAMA: 02 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FISICA
Manutenção das atividades administrativas do órgão-SME.	Manutenção	001
Conservação e manutenção da SME	Prédio	001



Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2009  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES - 2009  
ORGÃO: 04 – Secretaria Municipal de Educação  
PROGRAMA: 03 - ASSISTENCIA AO EDUCANDO

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FISICA
Manutenção do Transporte Escolar	Aluno	1.750





Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2009  
 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES - 2009  
 ORGÃO: 04 – Secretaria Municipal de Educação  
 PROGRAMA: 04 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

<b>AÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META FISICA</b>
Manutenção das atividades do MDE – Recursos (0020)	Manutenção	001
Conservação e manutenção da rede municipal de ensino	Prédio	039
Construção de 03 salas de aula e 08 sanitários na EMEF Christiano Affonso Graeff	Prédio	003
Reforma e Pintura dos Prédios das EMEFs – Christiano Affonso Graeff e São João Batista de La Salle	Prédio	002
Manutenção das Atividades do FUNDEFB- RECURSOS (031)	Manutenção	001
Ampliação do Espaço destinado ao Salão para Reuniões da EMEF Christiano A Graeff	Construção	001
Realização de Cursos de Capacitação aos Professores Municipais	Cursos	006



Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2009  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES - 2009  
ORGÃO: 04 – Secretaria Municipal de Educação  
PROGRAMA: 05 – MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FISICA
Conservação e Manutenção das EMEIs	Prédio	002
Construção de área coberta para a recreação da EMEI Zenith Heinze	Prédio	001



Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2009  
 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES - 2009  
 ORGÃO: 04 – Secretaria Municipal de Educação  
 PROGRAMA: 06 – MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FISICA
Manutenção das Atividades da Educação Especial (através de Convênio)– Transporte de alunos para APAE	Alunos	030
Cedência de professores (através de Convênios) para APAE	Professores	003



Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2009  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES - 2009  
ORGÃO: 04 – Secretaria Municipal de Educação  
PROGRAMA: 07 – DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB -

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FISICA
Manutenção das atividades do FUNDEB(Remuneração dos profissionais da educação)	Manutenção	001

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2009  
 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES - 2009  
 ORGÃO: 04 – Secretaria Municipal de Educação  
 PROGRAMA: 08 – GASTOS COMPLEMENTARES – RECURSOS VINCULADOS EDUCAÇÃO

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FISICA
Manutenção do Programa de Merenda Escolar – União - PNAE -	Alunos	2.120
Manutenção do Programa Merenda Escolar - União - PNAC	Alunos	120
Manutenção do Programa Salário Educação - União	Alunos	2.240
Manutenção do Programa de Transporte Escolar – PNAT - União	Alunos	1.670
Manutenção do Transporte Escolar do Estado	Alunos	900
Manutenção dos Programas FNDE/MEC(UNIÃO)	Manutenção	001

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009**

**Anexo III – METAS E PRIORIDADES - 2009**

**ÓRGÃO :05 - Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas**

**PROGRAMA: 09 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E MELHORIA NA INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL**

<b>AÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META FISICA</b>
Manutenção das Atividades da SMTOPS	Manutenção	001
Construção e Ampliação de Prédios Públicos	Prédio	005
Manutenção e Conservação de prédios públicos	prédio	010
Manutenção e ampliação conservação das vias públicas	Km	1.700
Pavimentação de Vias Urbanas	M2	15.000
Equipamentos e Matérias Permanentes - Maquinas Rodoviárias -	Maquinas, Caminhões	007
Manutenção e Conservação do Britador	Britador Mantido	001
Manutenção e Conservação de Praças Parques e Jardins c/brinquedos esportivos	Praças Atendidas	001





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009**

**Anexo III – METAS E PRIORIDADES – 2009**

**ÓRGÃO :05 - Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas**

**PROGRAMA: 10 - SANEAMENTO PARA A COMUNIDADE DE BAIXA RENDA -**

<b>AÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META FISICA</b>
Coleta do lixo domiciliar	Residências	6.000
Implantação de redes de distribuição de água	Km	005
Implantação de redes de coleta de esgoto	Km	005

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009**

**ANEXO III – Metas e prioridades 2009**

**Órgão: 06 – Secretaria Municipal da Saúde**

**Programa 13 – Atenção Básica em Saúde – ASPS – Recurso 040**

<b>AÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META FÍSICA</b>
Manutenção e desenvolvimento das ações da Secretaria Municipal da Saúde	Manutenção	001
Manutenção e ampliação do PAISMin – Programa de Atenção Integral da Saúde Materno Infantil	Pacientes atendidos	10.000
Manutenção de Convênio de Saúde com os Hospitais de Candelária e Região	Pacientes atendidos	29.444
Manutenção de Convênio com o CISVALE – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Rio Pardo	Pacientes atendidos	29.444
Construção, ampliação e manutenção dos prédios da Secretaria Municipal da Saúde	Prédios	006
Aquisição de um imóvel para ampliação do Serviço prestado pela Secretaria Municipal da Saúde	Imóvel	001
Aquisição de um veículo para renovação da Frota da Secretaria Municipal da Saúde	Veículo	001



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009  
 ANEXO III – Metas e prioridades 2009  
 Órgão: 06 – Secretaria Municipal da Saúde  
 Programa: 12 – Saúde para todos – Recursos Estaduais

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
Manutenção do Programa de incentivo a Assistência Farmacêutica	Pacientes atendidos	29.444
Manutenção e Ampliação do Programa de Saúde da Família – PSF's	Pacientes atendidos	16.000
Manutenção do Programa Município Resolve	Pacientes atendidos	29.444
Manutenção do Programa Saúde Mental	Pacientes atendidos	29.444
Manutenção do Programa Saúde Bucal	Pacientes atendidos	29.444
Manutenção de outros Programas em Saúde do Governo Estadual(verão gaúcho, inverno gaúcho, Consulta Popular)	Pacientes atendidos	29.444



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009  
 ANEXO III – Metas e prioridades 2009  
 Órgão: 06 – Secretaria Municipal da Saúde  
 Programa: 13 – Atenção Básica em Saúde – Recursos Federais

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
Manutenção da Assistência na Atenção Básica	Pacientes atendidos	29.444
Manutenção e Ampliação do Programa de Saúde da Família – PSF's	Paciente atendidos	16.000
Manutenção e Ampliação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS	Pacientes atendidos	16.000
Manutenção do Programa de Farmácia Básica	Pacientes atendidos	29.444
Manutenção do Programa Vigilância Sanitária	Pacientes atendidos	29.444
Manutenção do Programa de Saúde Bucal	Pacientes atendidos	29.444
Manutenção das Campanhas de Vacinação	Pacientes atendidos	29.444
Manutenção do Programa do Cartão SUS	Pessoas atendidas	29.444
Manutenção do Centro de Atenção Psicossocial de Candelária	Pessoas atendidas	29.444
Manutenção do Programa de Vigilância Epidemiológica	Pessoas atendidas	29.444



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009**

**Anexo III – METAS E PRIORIDADES - 2009**

**ÓRGÃO :06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PROGRAMA: 11 – ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - ASPS - RECURSOS – 040 -**

<b>AÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META FISICA</b>
<b>Manutenção e Desenvolvimento das Ações da Secretaria Municipal de Saúde</b>	<b>Manutenção</b>	<b>001</b>
<b>Manutenção de Convênios da saúde com hospitais</b>	<b>Pacientes atendidos</b>	<b>29.444</b>
<b>Construção, ampliação e manutenção dos prédios da SMS</b>	<b>Prédios</b>	<b>006</b>
<b>Manutenção do PAISMIN - de atenção integral da Saúde Materno Infantil</b>	<b>Manutenção</b>	<b>001</b>



Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2009  
 Anexo III- METAS E PRIORIDADES - 2009  
 ÓRGÃO :06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 PROGRAMA: 12 – SAÚDE PARA TODOS - RECURSOS ESTADUAIS

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FISICA
Manutenção do Programa de incentivo a Assistência Farmacêutica Básica	Pacientes atendidos	29.444
Manutenção e Ampliação do Programa de Saúde da Família –PSF -	Pessoas atendidas	16.000
Manutenção do Programa Município Resolve	Pessoas atendidas	29.444
Manutenção do Programa Saúde Mental	Pessoas atendidas	29.444
Manutenção do Programa de Saúde Bucal	Pessoas atendidas	29.444
Outros Programas em Saúde do Estado (solidariedade, verão gaúcho entre outros)	Manutenção	001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009  
Anexo III – METAS E PRIORIDADES 2009  
ÓRGÃO :06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PROGRAMA: 13 – ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE – RECURSOS FEDERAIS

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FISICA
Piso de Atenção Básica – Parcela Fixa -	Pessoas atendidas	29.444
Manutenção e Ampliação do Programa Saúde da Família - PSF -	Pessoas atendidas	16.000
Manutenção do Programa Agentes Comunitários de Saúde -PACS -	Pessoas atendidas	10.000
Manutenção do Programa de Farmácia Básica	Pessoas atendidas	29.444
Manutenção do Programa de Vigilância Sanitária	Pessoas atendidas	29.444
Manutenção do Programa de Saúde Bucal	Pessoas atendidas	29.444
Manutenção das Campanhas de Vacinação	Pessoas atendidas	29.444
Manutenção do Programa de do Cartão SUS	Pessoas atendidas	29.444
Manutenção do Programa do CAPS	Pessoas atendidas	29.444
Manutenção do Programa TFVS	Pessoas atendidas	29.444



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS- 2009  
 Anexo III – METAS E PRIORIDADES - 2009  
 ÓRGÃO 07 - Secretaria Municipal e Finanças e Coordenação Econômica  
 PROGRAMA: 02 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FISICA
Manutenção das Atividades da SMFCE	Manutenção	001
Manutenção e ampliação cadastral do IPTU e ISS	Manutenção	001
Manutenção e ampliação do sistema de arrecadação do ICMS –GIAS (PIT)	Manutenção	001
Amortização de Dividas – Encargos Especiais -	Custeio	001
Manutenção das Atividades do Programa de Educação Tributária	Manutenção	001
Aquisição de Veiculo para o setor de arrecadação	Veiculo Adquirido	001





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009  
 Anexo III – METAS E PRIORIDADES - 2009  
 ÓRGÃO 08 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente  
 PROGRAMA: 17 – DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO PRIMÁRIA

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FISICA
Manutenção das Atividades da SMDRMA	Custeio	001
Manutenção e Conservação da SMDRMA	Prédios	001
Promover a Assistência ao Pequeno Produtor Rural	Agricultores	2.300
Manutenção e ampliação do Programa Troca-Troca de Sementes	Agricultores	1.300
Aquisição de Equipamentos e Material Permanente – Patrulha Agrícola	Equip. e Maquinas Adquiridas	003
Incentivo a diversificação de novas culturas	Programas	004
Incentivo a produção orgânica de alimentos	Programas	001
Incentivos a programas de agroindústria familiar	Programas	003
Revitalização da Bacia Leiteira do Município	Custeio	001
Incentivo a produção de carnes e derivados	Custeio	001
Manutenção dos serviços de Inspeção Sanitária	Manutenção	001
Manutenção dos serviços de telefonia rural	Manutenção	001



<b>Implantação de Sistemas Simplificados de Distribuição de Água Potável</b>	<b>Km</b>	<b>025</b>
<b>Manutenção e ampliação conservação da rede de iluminação pública</b>	<b>Pontos</b>	<b>2.000</b>
<b>Aquisição de Veículo para a SMDRMA</b>	<b>Veículo Adquirido</b>	<b>001</b>



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009**

**Anexo III – METAS E PRIORIDADES - 2009**

**ÓRGÃO 08- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente**

**PROGRAMA: 18 – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

<b>AÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META FISICA</b>
Manutenção das Atividades do Órgão de Meio Ambiente	Manutenção	001
Adequação e reciclagem do lixo do meio rural	Propriedades	1.200
Reflorestamento das margens de nascentes de rio e arroios	Arvores Plantadas	3.000
Implantação e Manutenção do Programa de Licenciamento Ambiental	Manutenção	001
Implementação e Manutenção do Fundo Especial do Meio Ambiente	Manutenção	001



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009  
 Anexo III- METAS E PRIORIDADES - 2009  
 ÓRGÃO 09- Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação  
 PROGRAMA: 14 – Assistência Social Básica

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FISICA
Manutenção das Atividades da Secretaria	Manutenção	001
Manutenção de Convenio com Asilo	Convenio	001
Grupo de Convivência de Idoso	Pessoas atendidas	250
Manutenção Convenio APAE -	Fonoaudióloga	001
Manutenção Convenio – Piso Transitório de Média Complexidade - PTMC	Crianças atendidas	050
Programa de Apoio a Pessoa Portadora de Deficiência – PPD	Pessoas atendidas	100
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI	Crianças atendidas	060
Programa de Assistência Integral a Família – PAIF	Pessoas atendidas	12.600
Programa Projovem Adolescente	Jovens atendidos	075
Programa de Atendimento a Criança – PAC	Crianças atendidas	100
Programa Emancipar - RS	Famílias Atendidas	300
Índice de Gestão Descentralizada – IGD – Pessoas Atendidas	Pessoas Atendidas	12.600
Cadastro Único - Bolsa Família	Pessoas Atendidas	12.600



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2009**

**Anexo III – METAS E PRIORIDADES - 2009**

**ÓRGÃO 09- Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação**

**PROGRAMA: 15 – Assistência Social Especial de Média Complexidade**

<b>AÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META FISICA</b>
Serviço de Orientação e Apoio Sócio-Familiar	Pessoas atendidas	7.500
Plantão Social	Pessoas atendidas	3.000
Medidas Sócio Educativas em Meio Aberto	Crianças atendidas	200
Implantação e construção de habitações em loteamentos populares.	Unidades habitacionais	050
Aquisição de área de terra para a implantação de novos loteamentos populares	Área de terra	001



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2009**

**Anexo III – METAS E PRIORIDADES - 2009**

**ÓRGÃO 09- Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação**

**PROGRAMA: 27 – Serviços de Proteção e Amparo à Criança e o Adolescente**

<b>AÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META FISICA</b>
<b>Manutenção do Programa Sentinela</b>	<b>Pessoas atendidas</b>	<b>050</b>



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009**

**Anexo III – METAS E PRIORIDADES - 2009**

**ÓRGÃO 10 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Cultural**

**PROGRAMA: 19 – Incentivo a Produção Industrial**

<b>AÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META FISICA</b>
Manutenção das atividades do Departamento de Desenvolvimento Econômico, Industria e Comércio	Manutenção	001
Criação de área industrial – Aquisição de Imóveis	un	005
Manutenção e Incentivo a Micro e Pequena Empresa	un	010
Construção de Prédios Industriais	un	002
Atração e Implantação de Novas Empresas	Un	005
Aquisição de veiculo para o DEIC	Um.	001



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009**

**Anexo III – METAS E PRIORIDADES - 2009**

**ÓRGÃO 10 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Cultural**

**PROGRAMA: 20 – Desenvolvimento Comercial**

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FISICA
Convênio com a Associação Comercial e Industrial (ACIC) - Calendário de Eventos	Convenio	001
Desenvolvimento de Feiras Municipais	feiras	003
Construção e Ampliação do Parque de Eventos	Un	001
Manutenção do Parque de Eventos	Un.	001





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2009**

**Anexo III – METAS E PRIORIDADES - 2009**

**ÓRGÃO 10 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Cultural**

**PROGRAMA: 21 - Promoção do Turismo**

<b>AÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META FISICA</b>
Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Cultural	Manutenção	001
Manutenção do Calendário de Eventos	Eventos	Cfe. Calendário Eventos
Implantação de infra-estrutura turística -	Prédios	002
Aquisição de Veículo para a SMDEC	Veículo adquirido	001



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009**

**Anexo III – METAS E PRIORIDADES - 2009**

**ÓRGÃO 10 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Cultural**

**PROGRAMA: 22 – Manter as Atividades Culturais do Município**

<b>AÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META FISICA</b>
<b>Manutenção das atividades Culturais do Município</b>	<b>Manutenção</b>	<b>001</b>
<b>Manutenção do Calendário de Eventos Culturais</b>	<b>Eventos</b>	<b>Cfe. Calendário Eventos</b>
<b>Manutenção de Convênios</b>	<b>Convênios</b>	<b>005</b>



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009**

**Anexo III – METAS E PRIORIDADES - 2009**

**ÓRGÃO 10 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Cultural**

**PROGRAMA: 23 – MANTER AS ATIVIDADES ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO**

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FISICA
Manutenção das Atividades do Departamento de Desporto	Manutenção	001
Manutenção do Calendário de eventos esportivos	Eventos	Cfe. Calendário Eventos



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009  
Anexo III – METAS E PRIORIDADES - 2009  
ÓRGÃO 11 - Secretaria Municipal de Governo e Planejamento  
PROGRAMA: 02 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META FISICA
Manutenção das Atividades da SMGP	Manutenção	001
Manutenção das Atividades do Plano Diretor do Município	Manutenção	001



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2009**

**Anexo III – METAS E PRIORIDADES - 2009**

**ÓRGÃO 12- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA**

**PROGRAMA: 24 – ADMINISTRAÇÃO GERAL DO SIMPREV**

<b>AÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META FISICA</b>
<b>Manutenção da Previdência dos Servidores Municipais</b>	<b>Manutenção</b>	<b>001</b>